



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203013 - PE (2025/0088800-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 635 DO STJ. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 650 DO STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar inicia-se na data de conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), e não propriamente de sua ocorrência. Nesse sentido, dispõe a Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção*".

2. Tendo ficado caracterizada a conduta apenada com demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), não detém a autoridade administrativa discricionariedade para aplicação de pena diversa, conforme reiterada jurisprudência do STJ sedimentada com a edição da Súmula 650/STJ, que conta com o seguinte texto: "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990*".

3. Demandaria o reexame de matéria fático-probatória a pretensão recursal de abrandar a penalidade imposta sob os argumentos de adequar a "*infração apontada com as circunstâncias do caso*" e de violar o princípio da isonomia porque outros servidores investigados no mesmo PAD receberam sanções mais brandas pelos "*mesmos fatos*". Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203013 - PE (2025/0088800-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 635 DO STJ. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 650 DO STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar inicia-se na data de conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), e não propriamente de sua ocorrência. Nesse sentido, dispõe a Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção*".

2. Tendo ficado caracterizada a conduta apenada com demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), não detém a autoridade administrativa discricionariedade para aplicação de pena diversa, conforme reiterada jurisprudência do STJ sedimentada com a edição da Súmula 650/STJ, que conta com o seguinte texto: "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990*".

3. Demandaria o reexame de matéria fático-probatória a pretensão recursal de abrandar a penalidade imposta sob os argumentos de adequar a "*infração apontada com as circunstâncias do caso*" e de violar o princípio da isonomia porque outros servidores investigados no mesmo PAD receberam sanções mais brandas pelos "*mesmos fatos*". Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE FRANCISCO FILHO da decisão de fls. 991/1.000.

Em suas razões, a parte recorrente alega, quanto à prescrição, que os fatos remontam a 2006 e que não se pode “*premiar a inércia administrativa*”, defendendo que, em concessões registradas em sistemas informatizados e auditáveis, a administração tinha o dever de vigilância.

Defende que seu recurso especial não busca reexame de provas, mas nova valoração jurídica de fatos incontroversos, discutindo a adequação da tipificação como improbidade e proveito pessoal à luz do art. 128 da Lei 8.112/1990, com consideração de antecedentes e gravidade (fl. 1.008). Nessa linha, sustenta que a aplicação da pena máxima por apenas dois episódios, ocorridos há vinte anos, seria excessiva, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deveria avaliar a proporcionalidade (fl. 1.008).

Afirma, ainda, violação à isonomia e à individualização da pena, alegando que outras pessoas servidoras, em situações análogas no mesmo processo administrativo disciplinar (PAD), receberam sanções diversas.

Indica que a Súmula 650 do STJ não autoriza a administração a aplicar demissão para uma pessoa e suspensão para outras, quando os fatos são conexos (fl. 1.009).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.022).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 941/943):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 35204.000237/2019-05, e consequentemente, a suspensão dos efeitos da Portaria que resultou na demissão do servidor do INSS, e sua consequente reintegração ao cargo de Técnico do Seguro Social, com todos os efeitos retroativos.

2. Nas suas razões de Apelo, alega o recorrente, em síntese, a nulidade processual, sob o fundamento de que o julgamento ficou restrito à

alegação de prescrição do ato administrativo, afirmando quanto ao mérito que não cabe revisão pelo Poder Judiciário, deixando de apreciar as alegações de desproporcionalidade da sanção de demissão aplicada. Pretende a nulidade da pena de demissão, uma vez que, segundo alega, já teria transcorrido o lapso prescricional para apuração dos atos faltosos apurados, consistentes na concessão supostamente indevida de dois benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que a concessão apenas de dois benefícios não seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, primeiro por ter ocorrido a prescrição e, ainda na hipótese de se entender que ela não ocorreu, por não ser companheiro da beneficiária de um dos benefícios concedidos à época dos fatos, sendo esse o motivo da perseguição do INSS para com o Apelante.

3. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer nulidade no Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000237/2019-05, vez que o autor, ora apelante, teve respeitado o seu direito de apresentar defesa prévia, de arrolar testemunhas, de juntar documentos e de participar da instrução processual, tendo havido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, outrossim, nulidade processual na sentença, a qual está devidamente fundamentada.

4. O Autor da demanda, Técnico do Seguro Social do INSS, é acusado de conceder fraudulentamente dois benefícios previdenciários, nos seguintes termos (ID 4058300.17846908): “habilitou e concedeu indevidamente no sistema PRISMA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/143.657.450-9, em favor da Senhora Sandra Maria Nunes de Queiroz (sua companheira à época e atual esposa), fora do sistema SABI, sem a existência de qualquer laudo pericial com indicativo de limite médico indefinido (sugestão de concessão de aposentadoria por invalidez), muito menos homologação por parte da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva Garanhuns, além haver incluído no sistema PRISMA resultado de perícia médica adulterando a conclusão da mesma, vez que a perícia médica realizada no dia 22/07/2006 (que serviu de base para a concessão de aposentadoria por invalidez) pelo Perito Médico Previdenciário Dr. Roberto Lira, teve como Conclusão a DCB - Data da Cessação do Benefício fixada na data da realização do exame (22.07.2006), enquanto que o referido servidor informou no sistema PRISMA a conclusão 4 - ou seja, DCI - Data da Cessação da Incapacidade com limite indefinido (888888) e, ainda, como se o exame médico pericial tivesse sido realizado por outro Perito Médico Previdenciário, Dr. Itagibe Rodrigues Chaves, conforme se observam nos documentos de fls. 07/08, 12, 18/19, 88 e 91/98 do Apenso nº 35204.000172/2019-50.(folha 114)”; e “habilitou e concedeu indevidamente o benefício de pensão por morte - segurado especial, NB -21/171.593.867-1, em favor da senhora Dione Rosa da Silva Oliveira França, em face do falecimento do seu esposo o senhor Enoque de Oliveira França, ocorrido em 23/11/2013, uma vez que a documentação apresentada pela requerente não se presta a comprovação da qualidade de segurado especial do seu esposo, pois estão em nome de terceiros ou extemporâneos, além de ter autenticado documento - Requerimento de Matrícula com sinais visíveis de rasura e adulteração, tanto no nome do pai quanto na profissão a que o mesmo exercia e ainda, sem observar que a interessada já havia requerido o benefício por duas vezes, NB - 21/165.394.090-2 e NB - 21/169.377.554-6, ambos indeferidos por falta de qualidade de segurado por parte do falecido, sendo que um desses benefícios tinha sido negado pelo próprio servidor, inclusive em um deles houve decisão judicial desfavorável a beneficiária, além do mais o instituidor da pensão tinha um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Buíque em aberto no CNIS, o qual foi fechado, ou seja, foi informada a data de cessação do vínculo, sem qualquer processo ou apresentação do documento hábil emitido por aquela entidade informando quanto a rescisão do contrato de trabalho, conforme pode ser visto nos documentos de fls. 05/06, 12/13, 20,22/25, 33/38, 40 e 42/44. (folhas 114 e 115)”.

5. Alega o autor, ora apelante, que a pena de demissão é nula, uma vez que já teria transcorrido mais de cinco anos da data da concessão dos benefícios previdenciários.

6. No caso concreto, o conhecimento dos fatos pela autoridade competente não ocorreu com a prática dos fatos em 2006, tal como alegado pela defesa, mas sim em 2018, quando a Corregedoria-Geral do INSS em Recife, autoridade competente para instaurar o feito, tomou conhecimento dos fatos. Além disso, o PAD veio a ser instaurado em 08/04/2019, interrompendo, assim, a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 140 dias, que foi reiniciada após o término da interrupção, estando em curso até o presente momento. Portanto, a prescrição não se consumou.

7. Nos termos da Súmula 635 do STJ, “os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”

8. A Comissão, em seu relatório final, determinou, após averiguar as irregularidades na concessão de benefícios, acrescentando agravantes, sob o disposto no § 2º, do artigo 165, a pena de demissão, com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/90, sendo esses agravantes: a) Prejuízo no valor de R\$ 210.501,20 (duzentos e dez mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), produzido a Instituição com a concessão indevida do benefício da aposentadoria por invalidez, NB 32/143.657.450-9, benefício concedido para sua companheira à época e atual esposa; b) Prejuízo no valor de R\$ 18.809,61 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos), produzido a Instituição com a concessão indevida do benefício de pensão por morte, NB 21/171.593.867-1.

9. Os fatos, como descritos e apurados no citado PAD, constituem as imputadas infrações tipificadas no art. 132, incisos IV e XIII, c/c o art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90. 10. É certo que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, “assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora”. (STJ - AgInt no AREsp 1.727.920/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

11. De forma complementar, e na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já estabeleceu que, “acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa” (STJ - MS 14.667/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 17/12/2014). Nesse mesmo sentido, STJ - MS 16.105/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/02/2017).

12. Desse modo, não há que se falar na desproporcionalidade da pena aplicada, uma vez que, praticada a conduta para a qual a lei estabelece a pena de demissão, não há juízo de discricionariedade para o administrador.

13. No tocante a alegação do recorrente de que não teria concedido os benefícios irregularmente, bem como que não seria companheiro da beneficiária Sandra Maria Nunes de Queiroz à época dos fatos, não merece prosperar.

14. Conforme consta do Relatório Final da Comissão, cujas conclusões não foram ilididas por prova robusta em contrário sentido, o benefício de aposentadora por invalidez concedido à Sandra Maria Nunes de Queiros não preenchia os requisitos legais, pois não estava amparado em laudo médico emitido por psiquiatra atestando a incapacidade definitiva para o trabalho

(episódio depressivo), além de não ter sido cadastrado em sistema próprio (SABI), e ainda não houve homologação por parte da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva Garanhuns, tendo sido utilizado também resultado de perícia médica com conclusão adulterada. Dessa forma, ficou demonstrado que o servidor se utilizou do cargo público para promover benefício indevido a terceiros, independentemente de sua condição de companheiro da beneficiada.

15. Em relação ao benefício de pensão por morte concedido irregularmente em favor de Dione Rosa da Silva Oliveira França, em face do falecimento do seu esposo, ficou igualmente demonstrado no Relatório Final do PAD que a documentação apresentada pela requerente não se presta para a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, pois está em nome de terceiros ou extemporâneos; houve ainda a autenticação de documento -Requerimento de Matrícula- com sinais visíveis de rasura e adulteração, tanto no nome do pai quanto na profissão a que o mesmo exercia e ainda, sem observar que a interessada já havia requerido o benefício por duas vezes, ambos indeferidos por falta de qualidade de segurado por parte do falecido, sendo que um desses benefícios tinha sido negado pelo próprio servidor, inclusive em um deles houve decisão judicial desfavorável a beneficiária; além do mais, o instituidor da pensão tinha um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Buíque em aberto no CNIS, o qual foi fechado, ou seja, foi informada a data de cessação do vínculo, sem qualquer processo ou apresentação do documento hábil emitido por aquela entidade informando quanto a rescisão do contrato de trabalho.

16. Observa-se que a penalidade de demissão se mostra compatível ao caso concreto, pois ficou demonstrado que o servidor se utilizou do cargo público para promover benefício indevido a terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, falta punível com demissão, além de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável ao caso (arts. 117, IX e 132, IV e XIII, da Lei n.º 8.112/1990).

17. Logo, existindo regular processo administrativo, com atendimento ao contraditório e à ampla defesa, e com decisão devidamente fundamentada, não se pode falar em anulação ou revisão judicial do ato.

18. Apelação improvida. Condenação da parte apelante em honorários recursais, ficando majorado em 1% o percentual arbitrado na sentença (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e na forma do art. 98, §3º do CPC, suspensa a exigibilidade de tal despesa processual até que se comprove que a parte perdeu a situação jurídica de beneficiária da gratuidade da justiça.

Quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, em que pese em seu recurso defenda os fatos tenham ocorrido no ano de 2006 e que não se poderia "*premiar a inércia administrativa*", diante do lapso temporal decorrido, conforme anotado na decisão agravada, o acórdão recorrido aplicou ao presente caso a previsão contida do § 1º, do art. 142 da Lei 8.112/1990, ao concluir que no caso concreto o prazo prescricional passou a fluir da data em que o órgão correicional da parte agravada tomou conhecimento do fato, encontrando essa conclusão sintonia com a Súmula 635 do STJ, que conta com o seguinte teor:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

DEMISSÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA EM 2014. FATOS DISTINTOS RELACIONADOS A IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. APURAÇÃO EM QUE FORAM ENCONTRADOS INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SEM RESPALDO EM RECEITA LÍCITA DO ORA AGRAVANTE. INFORMAÇÃO DIVID 006/2018, ENCAMINHADA AO CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E, DEPOIS, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECÍFICO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 2018. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. SÚMULA 635/STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que denegara a segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Elias Asbeg, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Economia, consubstanciado na Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que, nos autos do PAD 14044.72005/2018-31, demitiu o impetrante do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com restrição de retorno ao serviço público federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão do disposto no art. 1º, I, alínea o, da Lei Complementar 64, de 18/05/90, c/c art. 2º, III, do Decreto 9.727, de 15/03/2019. Sustenta o impetrante, na inicial do mandamus, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

III. Firme é o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

IV. Nesse sentido, estabelece a Súmula 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

V. Conforme consta dos presentes autos, diversamente do defendido pelo agravante, os fatos relacionados à evolução patrimonial a descoberto do servidor, ora impetrante, em dezembro/2012, fevereiro/2013 e dezembro/2013 vieram a conhecimento da autoridade competente em 17/12/2018, por ocasião da Informação Divid 006/2018, encaminhada ao Corregedor da Receita Federal do Brasil. Os indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial sem respaldo em receita lícita do ora agravante somente surgiram quando da análise de supostas irregularidades objeto do Processo 16307.720006/2012-20. Observa-se que a representação constante no Processo 16307.720006/2012-20, feita em 03/10/2014, não tratou da incompatibilidade da evolução patrimonial do impetrante, mas tão somente de irregularidades na condução e conclusão de procedimentos de fiscalização aduaneira. Apenas por ocasião da Informação Divid 006/2018 é que o Corregedor da Receita Federal do Brasil determinou a instauração de novo procedimento com a Sindicância Patrimonial 14044.720052/2018-31 (Portaria 278, de 28/12/2018) de José Elias Asberg, cujo relatório propôs, em 06/05/2019, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor. Em 08/05/2019, a Corregedoria da 3ª Região Fiscal determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 14044.720052/2018-31 - com mesma numeração da Sindicância Patrimonial - para apurar as faltas funcionais de José Elias Asberg, o que restou efetivado pela Portaria Escor03

061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), interrompendo, nesta ocasião, o prazo prescricional.

VI. Sendo assim, iniciada a contagem do prazo prescricional a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do PAD, em 17/12/2018, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato de instauração válido, seja a abertura de Sindicância punitiva ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, consoante dispõe a já citada Súmula 635/STJ, que, in casu, ocorreu com a Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), com a instauração do PAD. Entretanto, a referida interrupção do prazo prescricional não é definitiva, pois, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias (art. 152 c/c art. 167, da Lei 8.112/90), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei 8.112/90, e na Súmula 635/STJ. Sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, esse lapso legal ainda não havia expirado, após a instauração do PAD, quando da publicação da Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que demitiu o impetrante.

VII. Agravo interno desprovido.

(AglInt no MS n. 28.186/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 635/STJ. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO GENÉRICO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. É ÔNUS DO SERVIDOR DEMONSTRAR A LICITUDE DE SUA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público devido à suposta prática da infração prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, mediante a Portaria n. 293, de 20.08.2012 e publicada no DOU de 22.08.2012.

2. É firme o entendimento desta Corte de que **o termo inicial do prazo prescricional do Processo Administrativo Disciplinar é a data do conhecimento inequívoco da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.**

3. **O prazo prescricional, previsto no art. 142 da Lei 8.213/1991 não se inicia no momento em que qualquer servidor tenha conhecimento dos fatos, mas, sim, no momento em que a autoridade competente para a abertura do processo administrativo disciplinar toma ciência**, logo, o fato de a servidora ter apresentado declaração de IRPF retificadora em dezembro de 2003 e esclarecimentos ao Setor de Malha da DRF / Volta Redonda/RJ em março de 2004 não tem o condão de deflagrar o termo inicial da prescrição.

[...]

5. Nesse contexto, observo não assistir razão à Impetrante, no que toca à suscitada prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos, entre a ciência dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar.

6. Consoante o enunciado da Súmula n. 635 desta Corte, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro

ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

[...]

13. Agravo interno não provido.

(AglInt no MS n. 19.524/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021, sem destaque no original.)

Da mesma forma, não merece prosperar a irresignação recursal quanto ao afastamento da aplicação ao presente caso das Súmulas 7 e 650 do STJ.

A Corte de origem, ao negar provimento à apelação da parte ora agravante, adotou a seguinte fundamentação (fl. 938, sem destaque no original):

A Comissão, em seu relatório final, determinou, após averiguar as irregularidades na concessão de benefício, **acrescentado agravantes**, sob o disposto no § 2º, do artigo 165, a pena de demissão, com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/90, sendo esses agravantes:

a) Prejuízo no valor de R\$ 210.501,20 (duzentos e dez mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), produzido a Instituição com a concessão indevida do benefício da aposentadoria por invalidez, NB 32/143.657.450-9, **benefício concedido para sua companheira à época e atual esposa;**

b) Prejuízo no valor de R\$ 18.809,61 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos, produzido a Instituição com a concessão indevida do benefício de pensão por morte, NB 21/171.593.867-1.

Assim, é forçoso reconhecer que os fatos, como descritos no Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000237/2019-05, constituem as imputadas infrações administrativas tipificadas no art. 132, incisos IV e XIII, c/c o art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, "verbis" [...].

Ou seja, concluiu que ficou caracterizada a infração disciplinar punível com demissão (art. 132 da Lei 8.112/90), a qual, nos termos da reiterada jurisprudência deste STJ, elide da autoridade administrativa a discricionariedade para aplicação de pena diversa. Nesse sentido, cito a Súmula 650/STJ:

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

Dessa forma, não há desproporcionalidade no ato sancionatório aplicado porque constitui ato vinculado à previsão normativa.

A propósito, os seguintes julgados (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STF.

[...]

IV. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

V. **A teor da Súmula n. 650 desta Corte, "[a] autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor**

pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

VI. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII. Agravo Interno improvido.

(AglInt no RMS n. 76.440/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaque original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 650/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A pretensão de obter ordem judicial para afastar a demissão administrativamente aplicada e a substituir por sanção mais branda não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, porquanto colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ e bem espelhada no Enunciado 650 de sua Súmula.

5. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses punidas pela lei com a pena capital, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no RMS n. 71.522/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, sem destaque no original.)

Ainda, bastante claro que a pretensão recursal de abrandar a penalidade imposta, sob os argumentos de adequar-se a "*infração apontada com as circunstâncias do caso*" (fl. 967) e de violação ao princípio da isonomia porque outros servidores investigados no mesmo processo administrativo disciplinar teriam recebido sanções mais brandas pelos "*mesmos fatos*", demandaria o reexame de matéria fático-probatória, fazendo incidir a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.203.013 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088800-0

Número de Origem:
08175485720204058300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026